



**MENSAGEM LEGISLATIVA N°. 018, DE 08 DE JUNHO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor  
Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis  
Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do  
Parecis.**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, que acrescenta o inciso III, § 2º do artigo 229 da Lei Complementar 020/2008 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo Do Parecis - MT, e dá outras providências, com o seguinte pronunciamento.

De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

A Certidão Negativa de Débito é ato enunciativo, conforme posição majoritária, que possui conteúdo meramente declaratório, de modo que não contém, efetivamente, uma manifestação de vontade da Administração Pública. Dito isso, há consenso doutrinário no sentido de que tais atos não são passíveis de revogação, justamente porque neles inexiste mérito, não há juízo de conveniência e oportunidade na simples expedição de uma certidão. A Administração se limitará a consultar seu banco de dados e, em vista do que apurar, expedirá a certidão requerida, fiel às informações que constam em seus sistemas.

Desde 2004, tramitava no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 3278, que questiona se a Lei Complementar estadual nº 156/97, ao condicionar a obtenção de certidões no serviço público ao pagamento de taxa indexada à Unidade de Referência de Custas, violaria o direito de obter certidões. A Corte Suprema decidiu o seguinte:

1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007.



2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.

A emissão de Certidão que visa defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 10, inciso VI, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas, esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme ACÓRDÃO Nº 399/2016 – TP, ACÓRDÃO Nº 214/2016 – TP, Julgamento Singular nº. 241/SR/2016 e Resolução de Consulta nº. 09/2011, cuja cópia segue anexa.

Para tanto, tratando-se de um direito fundamental contido no rol do artigo 5º da Constituição da República de 1988, já estão sendo tomadas as providências cabíveis para disponibilização da Certidão Negativa de Débitos Municipal-CND, inclusive via internet.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência simples.

Com apreço,

  
RAFAEL MACHADO  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2017, 08 de JUNHO DE 2017.**  
*Autoria: Poder Executivo Municipal*

**ACRESCENTA O INCISO III, § 2º DO ARTIGO 229 DA LEI COMPLEMENTAR 020/2008 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RAFAEL MACHADO**, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 2º, do art. 229 da Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis -MT, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 229. (...)  
§ 2º A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:  
(...)  
III - a emissão de certidão negativa, positiva e positiva com efeito de negativa de débitos municipais."

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 08 dias do mês de Junho de 2017.

  
**RAFAEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

  
**ALVARO JOSÉ BARBOSA**  
Secretário Municipal de Administração

  
**Deisi Kolling**  
Assessora Jurídica Fiscal  
OAB/MT 15.788

FINANÇAS  
SECRETARIA



CAMPO NOVO  
DO PARECIS  
PREFEITURA

memorando

**MEMORANDO Nº: 092/2017**

**PARA:** Assessoria Técnica Legislativa.

**ASSUNTO:** Minuta de Projeto de Lei que "acrescenta o inciso III, § 2º do artigo 229 da Lei Complementar 020/2008 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis - MT, e dá outras providências."

Senhor (a) Assessor (a):

Sirvo-me do presente para encaminhar minuta de Projeto de Lei que "acrescenta o inciso III, § 2º do artigo 229 da Lei Complementar 020/2008 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis - MT, e dá outras providências", para que seja remetido para apreciação da Câmara de Vereadores.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,

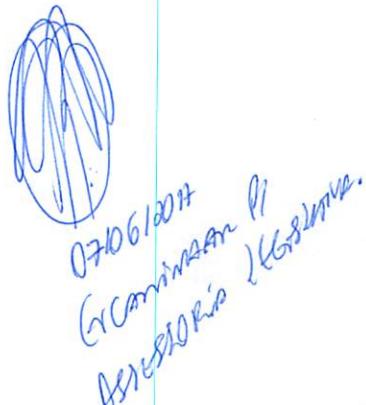
Campo Novo do Parecis, 06 de junho de 2017.

  
**JAIME LUIS OTT**  
Secretário Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis  
CNPJ: 24.772.287/0001-36  
UF: MT  
Exercício: 2017

Processo Nº: 1569/2017 Data Protocolo: 06/06/2017 Hora: 13:06:15  
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PROJETO  
Requerente: SECRETARIA DE FINANÇAS  
Destino: GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Endereço: Av. 66 NE  
CENTRO  
Cidade: CAMPO NOVO DO PARECIS - MT - CEP: 78360-000

  
07/06/2017  
(Assinatura) 01  
Assessoria 26/06/2017



**MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 000, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor**

**Vereador**

**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

**Exmo. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 000/2017, que acrescenta o inciso III, § 2º do artigo 229 da Lei Complementar 020/2008 que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo Do Parecis - MT, e dá outras providências, com o seguinte pronunciamento.

De acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

A Certidão Negativa de Débito é ato enunciativo, conforme posição majoritária, que possui conteúdo meramente declaratório, de modo que não contém, efetivamente, uma manifestação de vontade da Administração Pública. Dito isso, há consenso doutrinário no sentido de que tais atos não são passíveis de revogação, justamente porque neles inexiste mérito, não há juízo de conveniência e oportunidade na simples expedição de uma certidão. A Administração se limitará a consultar seu banco de dados e, em vista do que apurar, expedirá a certidão requerida, fiel às informações que constam em seus sistemas.

Desde 2004, tramitava no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 3278, que questiona se a Lei Complementar estadual nº 156/97, ao condicionar a obtenção de certidões no serviço público ao pagamento de taxa indexada à Unidade de Referência de Custas, violaria o direito de obter certidões. A Corte Suprema decidiu o seguinte:

1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007.

2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional.

A emissão de Certidão que visa defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 10, inciso VI, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas,



esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme ACÓRDÃO Nº 399/2016 – TP, ACÓRDÃO Nº 214/2016 – TP, Julgamento Singular nº. 241/SR/2016 e Resolução de Consulta nº. 09/2011, cuja cópia segue anexa.

Para tanto, tratando-se de um direito fundamental contido no rol do artigo 5º da Constituição da República de 1988, já estão sendo tomadas as providências cabíveis para disponibilização da Certidão Negativa de Débitos Municipal-CND, inclusive via internet.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação, em regime de urgência simples.

Com apreço,



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 000/2017, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.**  
*Autoria: Poder Executivo Municipal*

**ACRESCENTA O INCISO III, § 2º DO ARTIGO 229 DA LEI  
COMPLEMENTAR 020/2008 QUE DISPÕE SOBRE O  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO  
DO PARECIS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MAURO VALTER BERFT**, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O § 2º, do art. 229 da Lei Complementar nº 020, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Novo do Parecis -MT, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*"Art. 229. (...)*

*§ 2º A taxa de expediente e serviços diversos não incide sobre:*

*(...)*

*III - a emissão de certidão negativa, positiva e positiva com efeito de negativa de débitos municipais."*

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de fevereiro de 2017.

**RAFAEL MACHADO**  
*Prefeito Municipal*

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

**ÁLVARO JOSÉ BARBOSA**  
*Secretário Municipal de Administração*



DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENUNCIA  
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR, QUE **ACRESCENTA O INCISO III, § 2º**  
**DO ARTIGO 229 DA LEI COMPLEMENTAR 020/2008 QUE**  
**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE**  
**CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de uma alteração do Código Tributário Municipal – CTM, referente não incidência da taxa de expediente sobre a emissão de certidão negativa de débitos municipais, quando requerida pela contribuinte do respectivo tributo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

*Lei nº 101/2000 - LRF.*

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias( ..)" (grifamos)

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

**IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004**

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III – os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV- o prazo de duração dos benefícios;





V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia de receita a não incidência da taxa de expediente sobre a emissão de certidão negativa de débitos municipais.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

#### Taxa de Expediente

1) A Taxa de Expediente para emissão de Certidão está prevista no Inciso II art. 229 do Código Tributário Municipal – CTM instituído pela Lei Complementar Nº. 035 de 15 de dezembro de 2011, conforme segue:

*"Lei Complementar Nº. 035 de 15 de dezembro de 2011*

*Art. 229 A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:*

*(...)*

*II - em relação à taxa de expediente e serviços diversos, por serviços prestados, com aplicação das alíquotas correspondente constante da Tabela XI deste Código, sobre o valor da UFCNP vigente à data da prestação;"*

2) O valor da Taxa para emissão de Certidão encontra-se no item 3.a da Tabela XI da Lei Complementar Nº. 035 de 15 de dezembro de 2011 e corresponde a 10% da Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis – UFCNP, conforme segue:

Pág. 2/5



TABELA XI  
DA TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE EXPEDIENTE

3)

Especificação	Valores em UFCNP
01. Requerimento:	
a) Protocolo de requerimentos para inscrição, fornecimento de atestado, diploma e certidão de concurso público	3,00%
b) Protocolizarão de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal, para os demais fins	3,00%
02. Alvará de qualquer finalidade expedido, anotado ou transferido, por unidade	8,00%
03. Atestados de certidões:	
a) Negativas de Tributos	10,00%
b) Certidões de Construção	15,00%
c) Certidões de inteiro teor	15,00%
d) Outras Certidões	15,00%
04. Busca de papéis, livros e documentos no arquivo municipal:	
a) De busca por ano	2,00%
b) Por folha	0,50%
05. Fotocópias pôr folha	1,00%
06. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc, do arquivo Municipal:	
a) Até 1/2 Metro Quadrado	20,00%
b) De 1/2 a 01 Metro Quadrado	25,00%
c) De mais de um metro quadrado, por excesso de carga 1/2 ou fração	8,00%

- 4) O Valor arrecadado com a Taxa de emissão de Certidão no Exercício de 2016 foi no montante de R\$ 32.673,22 (trinta dois mil seiscentos setenta três reais e vinte dois centavos), conforme Memorando Nº 31/2017 do Departamento de Lançamento e Controle Tributário e Dívida Ativa. Vale ressaltar que a UFCNP houve majoração no exercício de 2017 de 7,07%, conforme Decreto Executivo Nº. 149, de 19 de dezembro de 2016. Neste caso o valor previsto no exercício de 2017 é de R\$ 34.983,21 (trinta quatro mil novecentos oitenta três reais e vinte um centavos);
- 5) A cobrança de Taxa para emissão de Certidão é inconstitucional, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal. Maiores informações podem ser consultadas na Mensagem Legislativa deste Projeto de Lei.



Levando em consideração que no orçamento exercício de 2017 já está previsto arrecadação da taxa de emissão de certidão, que o mesmo já foi arrecadado até a presente data, distribuindo o valor previsto (R\$ 34.983,21) de forma linear entre os meses e que restam 07 (sete) meses para o término do exercício, podemos prever que a renúncia da receita no exercício de 2017 será no montante de R\$ 20.406,87 (vinte mil quatrocentos seis reais e oitenta sete centavos).

Para o Exercício de 2018 e 2019, colocamos a previsão conforme tabela abaixo:

Exercício	Previsão % Aumento	Renúncia
2018	10%	R\$ 38.481,53
2019	10%	R\$ 42.329,68

Vale ressaltar, que renúncia e anistia de receitas são fatos que dependem da vontade do poder executivo. No caso do Projeto de Lei em estudo, a cobrança da taxa para emissão de Certidão é constitucional, sendo que independe da vontade do órgão público sua cobrança. Nesse caso de maneira geral não há um renúncia de receita, mas sim um cumprimento legal da Lei. Como no Código Tributário Municipal atual está previsto a referida cobrança e o que mesmo foi base para previsão da Receita de 2017, procedemos com o impacto orçamento e financeiro do projeto de Lei.

Esclarecemos, por fim, que a renúncia proposta será compensada através da expansão da base tributária, de conformidade com o Anexo IV, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LOA 2017.

Pág. 4/5



Em aprovando o presente projeto de lei, deverá ser reformulado o demonstrativo VII da Lei 1.860 de 27 de dezembro de 2016 que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Novo do Parecis para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências, inserindo no mesmo a renúncia referente não incidência de taxa para emissão de certidão.

Campo Novo do Parecis/MT, 01 de Junho de 2017.

*Rafael Machado*  
**RAFAEL MACHADO**  
Prefeito Municipal

*JL*  
**JAIME LUIS OTT**  
Secretário Municipal de Finanças

*EMERSON DE LIMA MIRANDA*  
**EMERSON DE LIMA MIRANDA**  
Contador



## Pesquisa de Processos

- Detalhes [Informações sobre o Processo nº 58505/2016](#)

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
<u>58505/2016</u>	399/2016	ACORDÃO		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Divulgação:	Notificação 01:	Notificação 02:
	02/08/2016	11/08/2016	10/08/2016		

Status da Conclusão:

JULGAR PROCEDENTE

### Ementa

**Resumo:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DA TAXA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO PARA QUE ENCAMINHE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO PRAZO DE 120 DIAS, INFORMAÇÕES QUANTO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

## Decisão

Processo nº **5.850-5/2016**  
 Interessada **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
 Assunto **Representação de Natureza Interna**  
 Relator **Conselheiro SÉRGIO RICARDO**  
 Sessão de Julgamento **2-8-2016 – Tribunal Pleno**

### ACÓRDÃO Nº 399/2016 – TP

**Resumo:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DA TAXA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO PARA QUE ENCAMINHE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NO PRAZO DE 120 DIAS, INFORMAÇÕES QUANTO À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.850-5/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.255/2016 do Ministério Público de Contas, constante dos autos e ratificado oralmente, em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, gestão do Procurador-geral Dr. Rogério Luiz Gallo, acerca de irregularidades na cobrança da taxa de certidão negativa de débitos fiscais, eis que demonstrada a realização de cobrança indevida, e, via de consequência, revogar a medida cautelar deferida por meio do Julgamento Singular nº 241/SR/2016, tendo em vista a disponibilização gratuita do serviço de emissão da certidão negativa de débitos fiscais por meio eletrônico, não mais subsistindo os motivos determinantes de sua concessão, conforme consta no voto do Relator; determinando à atual gestão que encaminhe a este Tribunal e ao Ministério Público de Contas, **no prazo de 120 dias**, informações quanto à tramitação do projeto lei que altera o Código Tributário Municipal (Mensagem nº 23/2016), no tocante à emissão de certidão negativa de débitos fiscais. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, a fim de que realize o acompanhamento simultâneo da citada determinação, com base no artigo 11, § 4º da Resolução Normativa nº 15/2016, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*



## Pesquisa de Processos

- **Detalhes** [Informações sobre o Processo nº 58505/2016](#)

Processo Nº <a href="#">58505/2016</a>	Decisão Nº <a href="#">214/2016</a>	Tipo: <b>ACORDÃO</b>	Tipo da Multa: <b>NÃO</b>	Multa: <b>NÃO</b>	Tipo da Glosa : <b>Notificação 01: Notificação 02:</b>
Glosa:	Julgamento: <a href="#">19/04/2016</a>	Publicação: <a href="#">02/05/2016</a>	Divulgação: <a href="#">29/04/2016</a>	Notificação 01: <a href="#">29/04/2016</a>	Notificação 02:

Status da Conclusão:

**HOMOLOGAR**

Ementa

**Resumo:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na COBRANÇA DA TAXA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. Homologação de Medida Cautelar adotada singularmente.

## Decisão

**Processo nº 5.850-5/2016**

**Interessada PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

**Assunto Representação de Natureza Interna**

**Homologação de Medida Cautelar**

**Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO**

**Sessão de Julgamento 19-4-2016 – Tribunal Pleno**

### ACÓRDÃO Nº 214/2016 – TP

**Resumo:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na COBRANÇA DA TAXA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. Homologação de Medida Cautelar adotada singularmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **5.850-5/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, III, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 241/SR/2016, publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 842, do dia 5-4-2016, fls. 4, 5 e 6, nos autos da presente Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, gestão do Sr. Rogério Gallo, acerca de irregularidades na cobrança da taxa de certidão negativa de débitos fiscais, cuja decisão **determinou** à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, na pessoa de seu gestor, Sr. Rogério Gallo, a **suspensão** imediata da referida cobrança, entre outras providências, com fundamento no artigo 82 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 297 da Resolução nº 14/2007, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação (artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007), conforme consta no voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, em substituição legal, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e MOISES MACIEL e os Conselheiros Substitutos JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador- geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))



## Pesquisa de Processos

- **Detalhes** Informações sobre o Processo nº 58505/2016

Processo Nº	_tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
<u>58505/2016</u>	DECISÃO SINGULAR		NÃO	
Glosa:	Publicação: 05/04/2016	Divulgação: 04/04/2016	Notificação 01:	Notificação 02:

Status da Conclusão:

CONHECER

## Decisão

### JULGAMENTO SINGULAR Nº 241/SR/2016

**PROCESSO Nº: 5.850-5/2016**

**PRINCIPAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**

**GESTOR: ROGÉRIO GALLO**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCURADOR GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – MEDIDA CAUTELAR INALDITA ALTERA PARS DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### **MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE ATO INAUDITA ALTERA PARS**

Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho com base no que dispõe o artigo 224, da Resolução 14/2007, em face da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, sob a gestão do Procurador Geral Dr. Rogério Gallo, em razão de supostas irregularidades na cobrança da taxa de certidão negativa de débitos fiscais.

Sustenta o representante, que a Procuradoria fiscal do Município (órgão da estrutura organizacional da Procuradoria Geral de Cuiabá-MT) cobra a taxa de R\$ 60,87 (sessenta reais e oitenta e sete centavos) pela emissão de certidão negativa de débitos fiscais.

Entende o Parquet de Contas que a cobrança é ilícita e incompatível com o sistema constitucional vigente, uma vez que, a Constituição Federal determina que a obtenção de certidões dos órgãos públicos é gratuita, e que, esta determinação, constitui um direito fundamental contido no rol do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Sustenta ainda, que o mesmo comando também está presente na Constituição do Estado de Mato Grosso, no inciso VI, do art. 10, assegurando a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou da garantia de instância, os direitos de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder; de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal e coletivo.

Para o MPC, a Carta Maior e a Constituição Estadual não deixam dúvidas quanto à gratuidade das certidões, e ainda, esclarece que as únicas exceções foram previstas pela própria Carta Política nacional, tais como as custas judiciais (art. 24, IV) e os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º e § 2º).

Acresce o Procurador que a Certidão Negativa de Débitos Fiscais não se enquadra em qualquer das exceções e visa garantir o direito dos aprovados em concurso público municipal. Entende portanto, que a cobrança da taxa está viciada de latente inconstitucionalidade.

Para reforçar seus argumentos informa, que este Tribunal de Contas já se posicionou no mesmo sentido na Resolução de Consulta nº 09/2011 (DOE, 04/03/2011), deliberando que a cobrança de taxa para emissão de certidão negativa não se aplica quando visa a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse

pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 10, inciso VI, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Outro ponto que justifica os argumentos lançados pelo MPC, refere-se a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, decidindo reiteradamente a favor do status de direito fundamental de obtenção de certidões, independentemente do pagamento de taxas, senão vejamos:

"O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (RE 472.489-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, DJE de 29-8-2008.) No mesmo sentido: RE 167.118-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 20-4-2010, Segunda Turma, DJE de 28-5-2010. "Extração de certidões, em repartições públicas, condicionada ao recolhimento da 'taxa de segurança pública'. Violação à alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da CF." (ADI 2.969, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 29-3-2007, Plenário, DJ de 22-6-2007.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 29489 RJ 2009/0089431-9 (STJ) Data de publicação: 30/03/2015 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO E MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo. 2. Na espécie, inexiste justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 4. Agravo regimental não provido.

Discorre ainda, que o tema também é pacífico na doutrina, que entende, que o direito de obtenção de certidão se traduz em verdadeiro remédio constitucional, tal qual demonstrado pelo seguinte trecho da doutrina da mestre Nathalia Masson:

Regulamentado pela Lei n. 9.051/1995, é um remédio constitucional que pode ser manejado, independentemente do pagamento de qualquer taxa, por qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, tendo por destinatário qualquer órgão ou autoridade da administração pública, direta ou indireta. Nos termos do art. 1º, Lei nº 9.051/1995: "as certidões para a defesa e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da Administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo impromrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor".

Em seus argumentos, justifica que a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que regula o inciso XXXIII do art. 5º, também garante o acesso gratuito a serviço de busca ou fornecimento de informações, ressalvada a hipótese de cobrança dos custos de reprodução. O artigo que dispõe a gratuidade e sua exceção é o 12:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Para o MPC, não há justificativa de que a cobrança da Procuradoria de Cuiabá serve para ressarcir os custos dos materiais utilizados, uma vez que o valor cobrado pela emissão da certidão é de R\$ 60,87 (sessenta reais e oitenta e sete centavos), valor muito acima do esperado para a confecção de um documento simples, de apenas uma página.

Concluindo, enfatiza o Procurador que resta nítido que a cobrança de taxa para emissão da certidão é, de fato, inconstitucional. Portanto, existe a configuração do perigo na demora, assim, o Regimento Interno autoriza que em qualquer fase processual, de ofício ou por provocação, cabe ao Conselheiro Relator, submetendo a

posterior homologação, determinar medidas cautelares, inclusive inominadas (poder geral de cautela), com vistas a assegurar o erário e/ou garantir a efetividade e eficácia das decisões do Tribunal.

A urgência do feito, conforme invocado pelo MPC, evidencia-se no fato de que a certidão está sendo exigida dos 1.713 candidatos nomeados em concurso público municipal no dia 4/3/2016, conforme atos 249, 250, 251 e 252 do Prefeito Mauro Mendes, publicados no Diário Oficial de Contas nº 822, divulgado em 4/3/2016 e publicado em 7/3/2016.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, requer o recebimento da presente Representação Interna e sua devida autuação, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224, do Regimento Interno deste Tribunal; o deferimento da medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao Procurador-Geral do Município de Cuiabá, Sr. Rogério Gallo, que suspenda imediatamente a cobrança para confecção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, com fundamento no art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT); que determine a tramitação urgente deste processo, com fundamento no art. 89, IX, do Regimento Interno; posteriormente, a citação do Sr. Rogério Gallo para que, querendo, apresente suas explicações e de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relato.

#### DECIDO

Preliminarmente conheço da Representação de Natureza Interna, exarando **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO**, uma vez que foi proposta por parte legítima na forma do que dispõe o artigo 224, II, "b" do RITCMT; dirige-se contra jurisdicionado deste E. Tribunal de Contas (artigo 71 CF/88); versa sobre matéria ainda não submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo (§ 3º do artigo 219 do RITCMT); e está acompanhada de indícios dos atos e fatos representados com substancial colação de provas que indicam a existência das ilegalidades alegadas (caput do artigo 219 do RITCMT).

#### NO MÉRITO

A Constituição da República outorgou às Cortes de Contas a possibilidades de expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, com o objetivo de obstar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo artigo 71 da CF/88, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares, sendo esta possibilidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida nos autos do MS 24.510-7.

Em sede de cognição sumária, é necessário destacar que a presente análise limita-se ao exame dos requisitos autorizadores à adoção da Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, quais sejam, o **FUMUS BONI IURIS** e o **PERICULUM IN MORA**, uma vez que a análise de mérito da demanda depende da diliação probatória.

Assim, passo a análise dos limites de cognição.

Para a concessão de uma tutela cautelar exige a lei, basicamente, a presença de dois requisitos, quais sejam: o **FUMUS BONI IURIS** (fumaça do bom direito) e o **PERICULUM IN MORA** (perigo ou risco na demora).

O **FUMUS BONI IURIS** está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Inicialmente é imperioso ressaltar que o introito petitório demonstra, sem sombra de dúvida, conforme os documentos juntados às fls. 06 e 08 dos autos que está ocorrendo a cobrança a taxa no valor de R\$ 60,87 (sessenta reais e oitenta e sete centavos) para a emissão da certidão negativa de débitos fiscais, pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, por intermédio da Procuradoria Fiscal do Município.

O art. 5º da Constituição da República em seu inciso XXXIV, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Pelo exposto, o direito a certidões é exercitável independentemente do pagamento de taxas, expressa-se consolidado em decisões do Supremo Tribunal Federal, como segue:

ADI 2969 / AM – AMAZONAS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/03/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

[...]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM RÉPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

RE 607200 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 28/06/2010

[...]

PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações.

- A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.

Conforme decisão da Suprema Corte, é direito líquido e certo de qualquer pessoa a obtenção de certidão para defesa de um direito, desde que demonstrado seu legítimo interesse. De outro giz, apenas nas hipóteses constitucionais de sigilo, a Administração é obrigada a fornecer as informações solicitadas, sobre situações já ocorridas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal.

Para José Celso de Mello Filho, os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão são o legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser definido); ausência de sigilo; res habilis, (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis). Como salienta o autor, "é evidente que a administração pública não pode certificar sobre documentos inexistentes em seus registros" e indicação de finalidade.

Pelos precedentes argumentos, depreende-se que os fatos apurados demonstram, em análise sumária, a inobservância dos mandamentos constitucionais, circunstâncias essas que demonstram incontestavelmente a presença do *fumus boni iuris*.

**PERICULUM IN MORA** – A necessidade de agir urgentemente (*periculum in mora*), restou demonstrada uma vez que às certidões estão sendo exigidas de 1.713 candidatos nomeados em concurso público municipal 7 no dia 4/3/2016, conforme atos 249, 250, 251 e 252 do Prefeito Mauro Mendes e publicados no Diário Oficial de Contas nº 822, em 7/3/2016.

Esta situação fática, demonstra um dano de difícil reparação caso a situação persista, uma vez que centenas de pessoas procuram diariamente a Prefeitura Municipal para a confecção da referida certidão.

Conforme demonstrado na RNI, o total que pode vir a ser ilicitamente arrecadado, somente com todos os nomeados no concurso público é de R\$ 104.270,31 (cento e quatro mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos). Assim com a demora na atuação deste Tribunal, mais pessoas pagarão a taxa e mais lento e complexo será o processo de devolução de valores, posteriormente.

Verifico que há plausibilidade nos argumentos expostos na representação, bem como que se encontram atendidos os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consistente nas razões acima relatadas. Desse modo, em caráter de cognição sumária, entendo que as irregularidades trazidas ao conhecimento deste Tribunal, no seu conjunto, se confirmadas, fere o princípio da legalidade.

Com efeito, a concessão da vertente medida, liminarmente, não trará danos irreversíveis à administração, posto que os efeitos decorrentes da concessão desta liminar poderão, sem prejuízo, ser suspensos ou cassados a qualquer tempo, bem como serão objetos na análise meritória dos fatos subjacentes. De outro lado, o perigo da continuação da ilicitude decorre da própria natureza jurídica dos fatos retro analisados.

**ANTE O EXPOSTO**, considerando o exercício do poder geral de cautela, e com fulcro no art. 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c arts. 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; e 298, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, e em face da existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, concedo, liminarmente e inaudita altera pars, a cautelar, para o fim de:

I - DETERMINAR com fulcro no poder geral de cautela, ao Procurador-Geral do Município de Cuiabá, Sr. Rogério Gallo, que suspenda imediatamente a cobrança para confecção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, com fundamento no art. 82, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação (art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT);

II - DETERMINAR a tramitação urgente deste processo, com fundamento no art. 89, IX, do Regimento Interno;

III - DETERMINO A CITAÇÃO, com urgência, em consonância com o artigo 227, III da Resolução nº 14/2007, do Sr. Rogério Gallo para que querendo, apresente suas explicações e de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT;

Publique-se.

Após, retorne-me os autos para prosseguimento do feito.

**Processo nº** 20.227-4/2010  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Revisor** Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA  
**Sessão de Julgamento** 1º-3-2011

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 9/2011**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL. CONSULTA. TRIBUTOS. TAXA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO. LEI AUTORIZATIVA. A cobrança de taxa para emissão de certidão negativa, prevista no Código Tributário Municipal de Sapezal, não se aplica quando este tributo visa a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 10, inciso VI, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.227-4/2010.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por maioria, acompanhando o voto vista do Revisor, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.541/2010 do Ministério Público de Contas, em **responder** ao conselheiro que: a cobrança de taxa para emissão de certidão negativa, prevista no Código Tributário Municipal de Sapezal, não se aplica quando este tributo visa a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 10, inciso VI, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSE CARLOS NOVELLI - Corregedor Geral.

Foi designado o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA como Revisor, com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS, os quais votaram de acordo com o voto vista.

**Processo nº** 20.227-4/2010  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**Assunto** Consulta  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Revisor** Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA  
**Sessão de Julgamento** 1º-3-2011

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2011**

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007, os quais também votaram de acordo com o voto vista .

Vencido o Conselheiro Relator DOMINGOS NETO, que votou acolhendo os termos do verbete da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, em substituição legal, WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 1º de março de 2011.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI** - Corregedor Geral  
Presidente em substituição legal

**CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA**  
Revisor

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador Geral em substituição legal